

PR-AL-00011332/2026

Ref. Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições nº
1.11.000.000460/2026-46

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA GABPRDC/PRAL/MPE-AL, de 31 de março de 2026¹

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão em Alagoas signatário, e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS**, pela Promotora de Justiça signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais (arts. 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil), legais (arts. 1º, 2º, 5º, 6º, 8º e 12 da Lei Complementar nº 75/93) e regulamentares (arts. 4º e 23 da Resolução CSMPF nº 87/2010) e demais dispositivos pertinentes;

CONSIDERANDO que:

1. A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) estabelece que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CRFB);
2. São funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inc. II, da CRFB), bem como

¹ O texto desta Recomendação utilizou, como modelo, expediente de mesma natureza expedido em julho de 2025 pela Procuradoria da República no município de Passo Fundo/RS, de autoria da Procuradora da República Fernanda Alves de Oliveira.

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES	Avenida Juca Sampaio, 1800, Barro Duro - CEP 57045365 - Maceió-AL Telefone: (82)21211400 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---

PR-AL-00011332/2026

promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CRFB);

3. É atribuição do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos de relevância, assim como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, inc. XX, da Lei Complementar nº 75/93);

4. A recomendação deve ser manejada anterior e preferencialmente à ação judicial e, sempre que possível e observadas as peculiaridades do caso concreto, será priorizada a resolução extrajudicial do conflito, controvérsia ou situação de lesão ou ameaça, especialmente quando essa via se mostrar capaz de viabilizar uma solução mais célere, econômica, implementável e capaz de satisfazer adequadamente as legítimas expectativas dos titulares dos direitos envolvidos, contribuindo para diminuir a litigiosidade (art. 1º, § 2º, da Recomendação nº 54/2017 e art. 6º da Resolução nº 164/2017, ambas do CNMP);

5. A Constituição consagrou a República Federativa do Brasil como Estado Democrático de Direito, baseado na soberania popular e com eleições livres e periódicas, e que a aplicação do princípio democrático não se resume às eleições, pois rege o exercício de todo o poder, o qual, segundo a Constituição, emana do povo (art. 1º, parágrafo único);

6. A República Federativa do Brasil tem insculpido em sua Constituição, como fundamentos, a cidadania, a dignidade humana e o pluralismo político, e se rege, em suas relações internacionais, pelo princípio da prevalência dos direitos humanos (arts. 1º, I, III e IV; e 4º, II);

7. A Constituição de 1988 repudia o crime de tortura, tido como inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, bem como prevê como delito inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, III e

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES	Avenida Juca Sampaio, 1800, Barro Duro - CEP 57045365 - Maceió-AL Telefone: (82)21211400 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---

PR-AL-00011332/2026

XLIII);

8. O Estado brasileiro assinou a Carta Democrática Interamericana, no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), a qual dispõe, no art. 1º, que "os povos da América têm direito à democracia e seus governos têm a obrigação de promovê-la e defendê-la";

9. O Estado brasileiro ratificou – e internalizou – importantes marcos normativos internacionais, como a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (Decreto nº 98.386/1989), a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (Decreto nº 40/1991), o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (Decreto nº 592/1992) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Decreto nº 678/1992), os quais englobam a proteção do direito à integridade pessoal e tratamento humano, e, por extensão, de não ser vítima de tortura, nem de penas, tratamentos cruéis e desumanos, como direito absoluto, não admitindo exceções, sendo normas de jus cogens;

10. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, previu uma lista de direitos e órgãos de monitoramento e de julgamento dos Estados que a ela tenham aderido, quanto ao cumprimento das obrigações assumidas internacionalmente;

11. Com essa adesão do Estado brasileiro ao Sistema Regional Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos em 1992 e, especialmente, com a submissão à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), o Brasil comprometeu-se internacionalmente a promover e a proteger os direitos humanos elencados na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) e em outros instrumentos que compõem o Sistema Interamericano;

12. A União que dispõe de personalidade jurídica no plano internacional e, portanto, é quem tem

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES	Avenida Juca Sampaio, 1800, Barro Duro - CEP 57045365 - Maceió-AL Telefone: (82)21211400 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---

PR-AL-00011332/2026

a responsabilidade em caso de desrespeito a convenções e decisões de organismos internacionais, como quando constatadas violações de direitos humanos, mesmo que tais condutas tenham sido praticadas internamente por estados ou municípios;

13. A existência do Plano Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), aprovado por meio do Decreto nº 7.037/2009, que previu diversas medidas a serem adotadas, destacando-se as seguintes:

Diretriz 25: Modernização da legislação relacionada com promoção do direito à memória e à verdade, fortalecendo a democracia.

Objetivo Estratégico I: Suprimir do ordenamento jurídico brasileiro eventuais normas remanescentes de períodos de exceção que afrontem os compromissos internacionais e os preceitos constitucionais sobre Direitos Humanos.

Ações Programáticas:

Criar grupo de trabalho para acompanhar, discutir e articular, com o Congresso Nacional, iniciativas de legislação propondo:

- revogação de leis remanescentes do período 1964-1985 que sejam contrárias à garantia dos Direitos Humanos ou tenham dado sustentação a

graves violações;

- revisão de propostas legislativas envolvendo retrocessos na garantia dos Direitos Humanos em geral e no direito à memória e à verdade.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Justiça; Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República

b) Propor e articular o reconhecimento do status constitucional de instrumentos internacionais de Direitos Humanos novos ou já existentes ainda não ratificados.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Justiça; Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República; Ministério das Relações Exteriores

c) Fomentar debates e divulgar informações no sentido de que logradouros, atos e próprios nacionais ou prédios públicos não recebam nomes de pessoas identificadas

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES	Avenida Juca Sampaio, 1800, Barro Duro - CEP 57045365 - Maceió-AL Telefone: (82)21211400 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---

PR-AL-00011332/2026

reconhecidamente como torturadores. (Redação dada pelo Decreto nº 7.177, de 2010).

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Casa Civil da Presidência da República; Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República;

d) Acompanhar e monitorar a tramitação judicial dos processos de responsabilização civil sobre casos que envolvam graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988. (Redação dada pelo Decreto nº 7.177, de 2010).

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Justiça

[grifo nosso]

14. O Relatório Final reconheceu que o trabalho da CNV, embora tenha gerado um avanço significativo, "*não esgotou a possibilidade de obtenção de resultados na investigação das graves violações de direitos humanos ocorridas no período de 1946 a 1988*", **recomendendo a continuidade dos trabalhos de organizar, coordenar e promover atividades de apuração e informação sobre as graves violações de direitos humanos que ocorreram no país, sempre em busca da verdade** ([26], 45, 'a', 'b', 'c' e 'd');

15. As Forças Armadas admitiram, em 19 de setembro de 2014, por meio do Ofício nº 10944/GABINETE, do Ministro de Estado da Defesa, a existência de graves violações de direitos humanos durante o regime civil-militar, registrando que os Comandos do Exército, da Marinha e da Aeronáutica não questionaram as conclusões da Comissão Nacional da Verdade por não disporem de "*elementos que sirvam de fundamento para contestar os atos formais de reconhecimento da responsabilidade do Estado brasileiro*" pelos atos praticados;

16. A obrigação de reparação de graves violações aos direitos humanos decorre do princípio geral de direito que exige que o responsável por um dano deve repará-lo ou, na sua impossibilidade, compensá-lo;

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES	Avenida Juca Sampaio, 1800, Barro Duro - CEP 57045365 - Maceió-AL Telefone: (82)21211400 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---

PR-AL-00011332/2026

17. A reparação pela violação de direitos humanos pode ser realizada de diversas formas, sendo elas a restituição (*restitutio in integrum*), a reabilitação, a indenização e a satisfação². **Pela restituição** se busca o restabelecimento – sempre que possível – do status quo ante. A reabilitação compreende todas as medidas – médicas, psicológicas, educacionais – a serem tomadas para restabelecer as potencialidades das vítimas e sua inserção social. A **indenização** compreende a soma pecuniária devida às vítimas pelos danos, materiais e morais, sofridos, e pelos gastos em que incorreram. A **satisfação** está ligada a medidas de caráter simbólico, a partir de atos que representem uma homenagem à memória das vítimas e/ou reprovações oficiais dos atos lesivos;

18. O dever do Estado brasileiro não só de reparar os danos sofridos pelas vítimas de violações de direitos humanos, mas também de não ocasionar a elas novo sofrimento, e de tomar outras medidas aliadas à reparação, como a prevenção, que certamente não inclui a homenagem e concessão de prêmios a agentes públicos responsáveis por violações aos direitos humanos no período da ditadura civil-militar no Brasil;

19. A Corte IDH tem desempenhado um papel crucial na consolidação dos princípios da justiça de transição na região, estabelecendo obrigações claras aos Estados membros da OEA em relação à verdade, justiça, reparação e garantias de não repetição;

20. É fato notório, amplamente reconhecido por historiadores, que, no dia 31 de março de 1964, tropas do Exército chefiadas pelo general Olympio Mourão Filho, comandante da 4ª Região Militar, partiram de Juiz de Fora/MG em direção ao Rio de Janeiro, precipitando um golpe de estado que, em afronta à Constituição de 1946, tomou o poder pela força, pondo fim ao Estado de Direito então vigente;

21. O período da história brasileira iniciado em 1964 foi marcado por crimes de Estado, como

² TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos. Volume II. Porto Alegre, Sérgio Antônio Fabris Editor, 1999. p. 171.

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES	Avenida Juca Sampaio, 1800, Barro Duro - CEP 57045365 - Maceió-AL Telefone: (82)21211400 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---

PR-AL-00011332/2026

homicídios, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e estupro; que atos de tortura foram realizados cotidianamente não apenas nos calabouços de quartéis e delegacias de política do país, mas até mesmo no interior de presídios, instalados à margem do Direito Internacional, e no interior de terras indígenas indígenas, em lugares chamados de “reformatórios”;

22. O período histórico referido no item anterior esteve associado a um quadro de graves violações de direitos humanos, de caráter massivo e sistemático, em que a repressão e a eliminação de opositores políticos se converteram em política de Estado, concebida e implementada a partir de decisões emanadas da Presidência da República e dos ministérios militares;

23. No **Caso Gomes Lund e Outros ('Guerrilha do Araguaia') vs. Brasil**, a Corte Interamericana de Direitos Humanos **condenou o Estado brasileiro** a indenizar diversos familiares das vítimas desaparecidas na região do Araguaia, porquanto a Lei de Anistia não pode elidir o dever de reparação integral dos danos produzidos durante a ditadura civil-militar (1964-1985), fixando os seguintes pontos resolutivos (entre outros):

3. As disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana, carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso

(...)

4. O Estado é responsável pelo desaparecimento forçado e, portanto, pela violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal, estabelecidos nos artigos 3, 4, 5 e 7 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (...)

5. O Estado descumpriu a obrigação de adequar seu direito interno à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, contida em seu artigo 2, em relação aos artigos 8.1, 25 e 1.1 do mesmo instrumento, como consequência da interpretação e aplicação que foi dada à Lei de Anistia a respeito de graves violações de direitos humanos (...)

9. O Estado deve conduzir eficazmente, perante a jurisdição ordinária, a investigação penal dos fatos do presente caso a fim de esclarecê-los, determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES	Avenida Juca Sampaio, 1800, Barro Duro - CEP 57045365 - Maceió-AL Telefone: (82)21211400 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---

PR-AL-00011332/2026

preveja, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 256 e 257 da presente Sentença.

10. O Estado deve realizar todos os esforços para determinar o paradeiro das vítimas desaparecidas e, se for o caso, identificar e entregar os restos mortais a seus familiares, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 261 a 263 da presente Sentença.

(...)

13. O Estado deve realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional a respeito dos fatos do presente caso, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 277 da presente Sentença.

14. O Estado deve continuar com as ações desenvolvidas em matéria de capacitação e implementar, em um prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre direitos humanos, dirigido a todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 283 da presente Sentença.

[grifou-se]

24. No **Caso Herzog vs. Brasil**, a Corte IDH considerou que é inadmissível se apoiar em lei de anistia para impedir a punição de quem pratica graves violações dos direitos humanos, e assim determinou que o Estado brasileiro reabra a investigação dos responsáveis pelo assassinato do jornalista Vladimir Herzog, em outubro de 1975, durante o regime militar, demonstrando que o país não pode deixar de cumprir a adequação do ordenamento jurídico pátrio às disposições da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, devidamente internalizadas;

25. O Supremo Tribunal Federal, na ADPF nº 153, ressaltou a **inaplicabilidade da Lei de Anistia de 1979 em demandas de natureza cível**, visto que o que se anistiou foi a responsabilidade penal, e não aquela atribuída ao Estado, “que haverá de para tanto ser convocado e responder segundo os princípios jurídicos do sistema vigente” (**STF. Tribunal Pleno. ADPF 153, Relator Min. Eros Grau, julgamento em 29/4/2010**);

26. A alteração de nomes de bens públicos que homenageiam ditadores é uma das medidas a serem adotadas no âmbito da justiça transicional, sendo importante forma de reparação simbólica

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES	Avenida Juca Sampaio, 1800, Barro Duro - CEP 57045365 - Maceió-AL Telefone: (82)21211400 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---

PR-AL-00011332/2026

às vítimas, bem como de promoção da memória e ainda de garantia de não-repetição³ ⁴;

27. Levantamento do periódico Folha de São Paulo, de agosto de 2025, destaca que, conforme dados do Censo 2022, há, pelo menos, **2.039 logradouros públicos** “no país têm o nome de alguma das 377 pessoas que constam no relatório da CNV”⁵. E que, em relação às escolas brasileiras, há dados disponíveis, do ano de 2018, que indicavam, pelo menos e naquele momento, **595 unidades homenageiam um dos cinco presidentes da República que chefiaram o Executivo nacional durante o regime de exceção**⁶;

28. Após o Relatório da CNV, alguns estados, como Sergipe⁷ e Maranhão⁸, promoveram mudanças nos nomes das escolas, substituindo as nomenclaturas de violadores de direitos humanos por outras;

29. O art. 2º da Recomendação nº 96/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)

³ “[é] incontestável o fato de que a definição de um nome para um logradouro público, tal como uma rua, avenida, praça, ponte, rodovia, escola, dentre outros, constitui-se em homenagem ou reconhecimento pelas contribuições prestadas à comunidade, no caso de pessoa, ou pode representar a necessidade de se promover determinados valores caros a esta comunidade (p. ex. 'rua da justiça', 'palácio da liberdade'), ou promover a lembrança de datas históricas importantes ('avenida sete de setembro', 'rua treze de maio')”. Ver GOMES, Fábio Cantizani. Direito à memória e à verdade e a alteração de nomes de logradouros públicos que homenageiam representantes da ditadura militar. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca. V. 12, n. 1, jul. 2017.

⁴ Na literatura internacional, Swart pontua que “a história de um país pode ser reabilitada por meio da renomeação de suas ruas e pela criação de monumentos e memoriais”. Ver SWART, Mia. Name changes as symbolic reparation after transition: the examples of Germany and South Africa. German Law Review. V. 09, n. 02. p. 121. Tradução nossa.

⁵ Ver <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2025/08/brasil-tem-ao-menos-2-mil-enderecos-com-nomes-ligados-a-ditadura-militar.shtml>

⁶ Ver <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2019/03/31/numero-de-escolas-com-nome-de-presidentes-da-ditadura-militar-cai-26percent-em-uma-decada.ghtml>. A mesma reportagem indica que, em 2018, havia uma tendência na redução no número de homenagens aos presidentes da época do regime de exceção, considerados os 10 (dez) anos anteriores.

⁷ Ver <https://educacao.uol.com.br/noticias/2016/01/15/escolas-de-se-tiram-nome-de-ditadores-e-homenageiam-paulo-freire-e-mandela.htm>

⁸ Ver <https://www.correiopovo.com.br/not%C3%AAdcias/geral/maranh%C3%A3o-renomeia-escolas-que-levavam-o-nome-de-ditadores-do-regime-militar-1.169232>

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES	Avenida Juca Sampaio, 1800, Barro Duro - CEP 57045365 - Maceió-AL Telefone: (82)21211400 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---

PR-AL-00011332/2026

orienta os órgãos ministeriais à observância das normas dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil, do efeito vinculante das decisões da Corte IDH nos casos em que o Brasil é parte e da jurisprudência da Corte IDH quando adequada ao caso;

30. O Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH), no Enunciado nº 5, afirma a necessidade de atuação do Ministério Público para garantir a preservação da memória histórica e da verdade e coibir qualquer ato que glorifique ou homenageie pessoas e entes públicos ou privados que praticaram graves violações de direitos humanos;

31. Tramita nesta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão o procedimento administrativo n. 1.11.000.000460/2026-46, instaurado a partir de provocação do Comitê Memória, Verdade, Justiça, Reparação e Democracia de Alagoas, por meio do Ofício nº 14/2025, de 4 de abril de 2025, que encaminhou uma relação de escolas municipais, logradouros e outros equipamentos públicos alagoanos que homenageiam agentes envolvidos em graves violações de direitos humanos durante a Ditadura Civil-Militar (1964-1985), todos nominalmente listados no Capítulo 16 do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade (Vol. I, 2014).

32. **No caso do município de Maceió**, de acordo com as informações referidas no item anterior, constam na listagem os seguintes logradouros e escolas públicas:

a) Logradouros

Rua Presidente Medici (Trapiche da Barra)

Rua Presidente Medici (Mangabeiras)

Avenida Presidente Castelo Branco (Jatiúca)

Conjunto Habitacional Castelo Branco

b) Escola Municipal Presidente Medici

33. A tese fixada no Tema 1070 do STF, que atribui aos Poderes Executivo e Legislativo dos

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES	Avenida Juca Sampaio, 1800, Barro Duro - CEP 57045365 - Maceió-AL Telefone: (82)21211400 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---

PR-AL-00011332/2026

municípios a competência para alteração de logradouros públicos⁹.

33. Parcela da historiografia aponta a necessidade de que o processo de renomeação de logradouros não implique o simples apagamento da denominação anterior, mas antes sua ressignificação crítica¹⁰, segundo a qual os suportes materiais do espaço público constituem âncoras da memória coletiva que, quando transformados, devem preservar o rastro do que foram, sob pena de se perder a própria possibilidade de reflexão histórica sobre o passado.

34. Nesse contexto, a conciliação entre o cumprimento da Recomendação 28 da CNV — que determina a alteração das denominações de logradouros que homenageiam agentes responsáveis por graves violações de direitos humanos — e a legítima preocupação de preservação do registro histórico não demanda qualquer conflito real, **bastando que as futuras placas identificadoras, com os novos nomes a serem definidos pelo Poder competente, tragam registro sucinto de que o logradouro ostentou, até a data da alteração, a denominação anterior (no caso, referente aos ex-presidentes do regime militar), transformando assim o próprio ato de renomeação em instrumento de educação em direitos humanos e de memória crítica;**

35. O caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), não haverá prejuízo em sua remessa, caso os comandos recomendados já tenham sido executados total ou parcialmente pelos destinatários e estando pendentes de resposta às diligências contidas no despacho inaugural do apuratório em epígrafe.

AS ENTIDADES SIGNATÁRIAS RESOLVEM RECOMENDAR:

⁹ **Tema 1070:** É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições.

¹⁰ Sobre a discussão, ver NORA, Pierre; AUN KHOURY, Tradução: Yara. ENTRE MEMÓRIA E HISTÓRIA: A PROBLEMÁTICA DOS LUGARES. **Projeto História : Revista do Programa de Estudos Pós-Graduados de História**, [S. l.], v. 10, 2012. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/revph/article/view/12101>.

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES	Avenida Juca Sampaio, 1800, Barro Duro - CEP 57045365 - Maceió-AL Telefone: (82)21211400 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--

PR-AL-00011332/2026

a) ao **Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió/AL** e ao **Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió/AL** para que, de forma isolada ou concertada:

a.1) **INSTITUAM** comissão técnica e **EFETUEM**, no prazo de 90 (noventa) dias, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, a **mudança da nomenclatura dos logradouros indicados no item 32** acima (*Rua Presidente Médici, no Trapiche da Barra; Rua Presidente Médici, nas Mangabeiras; Avenida Presidente Castelo Branco, na Jatiúca; Conjunto Habitacional Castelo Branco, na Jatiúca*), por fazerem referência a pessoas apontadas no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade como responsáveis por crimes cometidos durante a ditadura civil-militar (1964-1985), como forma de readequação do ordenamento jurídico interno e de promoção das medidas necessárias à reparação de graves violações de direitos humanos perpetradas por agentes públicos brasileiros

a.2) **FACULTEM** à comissão técnica referida no item anterior a possibilidade de determinar, a seu prudente critério, que as futuras placas identificadoras dos logradouros contenham registro sucinto das denominações anteriormente vigentes e da data de sua alteração, a fim de preservar o registro histórico do período e conferir ao ato de renomeação caráter pedagógico de educação em direitos humanos e de memória crítica;

b) ao **Excelentíssimo Senhor Secretário de Educação de Maceió/AL**

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES	Avenida Juca Sampaio, 1800, Barro Duro - CEP 57045365 - Maceió-AL Telefone: (82)21211400 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---

PR-AL-00011332/2026

para que, no prazo de 90 (noventa) dias:

b.1) **INSTITUA** comissão técnica e **EFETUE** a mudança da nomenclatura da Escola Municipal Presidente Médici, por fazer referência a pessoa apontada no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade como responsável por crimes cometidos durante a ditadura civil-militar (1964-1985), como forma de readequação do ordenamento jurídico interno e de promoção das medidas necessárias à reparação de graves violações de direitos humanos perpetradas por agentes públicos brasileiros.

b.2) **FACULTE** à comissão técnica referida no item anterior a possibilidade de determinar, a seu prudente critério, que a nova denominação venha acompanhada de registro permanente nos espaços físicos da unidade escolar acerca da denominação anterior e dos fundamentos históricos e jurídicos de sua alteração, aproveitando-se o processo de mudança como oportunidade de educação em direitos humanos junto à comunidade escolar.

Na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, **fixo o prazo de 10 (dez) dias**, a contar do recebimento, para manifestação dos destinatários quanto ao atendimento da recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

A partir da data de entrega da presente recomendação, os Ministérios Públicos consideram seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES	Avenida Juca Sampaio, 1800, Barro Duro - CEP 57045365 - Maceió-AL Telefone: (82)21211400 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---

PR-AL-00011332/2026

responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Dê-se ciência aos representantes do apuratório em epígrafe.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Maceió/AL, 31 de março de 2026,

62º aniversário do golpe civil-militar.

(assinado eletronicamente)

BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão em Alagoas

(assinado eletronicamente)

ALEXANDRA BEURLEN

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES	Avenida Juca Sampaio, 1800, Barro Duro - CEP 57045365 - Maceió-AL Telefone: (82)21211400 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---

PR-AL-00011332/2026

Promotora de Justiça da 61ª Promotoria da Capital

Coordenadora do Núcleo de Direitos Humanos do Ministério público do estado de Alagoas

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES	Avenida Juca Sampaio, 1800, Barro Duro - CEP 57045365 - Maceió-AL Telefone: (82)21211400 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--